

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE  
CURSO DE DIREITO**

**ANDRESSA BIANCKI**

**A POSSIBILIDADE DA REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS POR MEIO DE  
SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO**

**CRICIÚMA-SC**

**2019**

**ANDRESSA BIANCKI**

**A POSSIBILIDADE DA REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS POR MEIO DE  
SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (a) Ma. Adriane Bandeira Rodrigues

**CRICIÚMA-SC**

**2019**

**ANDRESSA BIANCKI**

**A POSSIBILIDADE DA REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS POR MEIO DE  
SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Processual Civil.

Criciúma, 03 de julho 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Adriane Bandeira Rodrigues - Mestra (UNESC) – Orientadora

---

Prof. Marcírio Colle Bitencourt - Especialista (UNESC)

---

Prof.<sup>a</sup>. Renise Terezinha Melilo Zaniboni - Mestra (UNESC)

A todos aqueles que acreditam no poder de seus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

A vida é repleta de possibilidades, e por elas sou grata. Acredito que agradecer é uma das formas mais belas de demonstrarmos afeto por aquilo ou aqueles que prezamos:

Os cinco anos que vivi nesta Universidade serão guardados com o mais profundo carinho, foram indispensáveis para a construção da minha carreira profissional.

Professora Adriane, esse trabalho é fruto de seus ensinamentos, obrigada pela paciência e carinho na condução dessa jornada. És maravilhosa!

Carla, Felipe, Kely e Lilyan, para sempre colegas, obrigada por estarem sempre ao meu lado, vocês são a minha família.

E por fim, agradeço aos meus pais, Isabel e Valdemar que me ensinam todos os dias o significado de honestidade e respeito, minha vida será eternamente fruto de vossos valores.

“Eu acredito que o papel dos intelectuais não é seguir a corrente, mas buscar liberdade, pedir, transmitir os resultados de suas pesquisas e não ter medo”.

Tzvetan Todorov

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo estudar a revisão administrativa dos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos por meio de sentença judicial transitada em julgado, trazendo como problema a seguinte indagação: fere a coisa julgada e o ato jurídico perfeito as revisões administrativas efetuadas pela Previdência Social quando se trata de benefícios por incapacidade concedidos por meio de sentença judicial transitada em julgado. O método de pesquisa escolhido é dedutivo, do tipo teórico qualitativo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica com uso de doutrina, leis e jurisprudência. Por fim, abordará, através de casos reais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a título exemplificativo acerca da aplicação da revisão administrativa dos benefícios previdenciários no ano de 2012 e após a alteração de entendimentos. Por fim, conclui-se que embora as normas jurídicas estão em constante transformações, o que possibilita uma certa margem de discussão quanto ao seu sentido e alcance em virtude das mudanças ocorridas no cenário social, há mandamentos de interpretação e de aplicação do Direito que inviabilizam modificar unilateralmente, na esfera meramente administrativa, decisões proferidas no legítimo exercício do poder jurisdicional.

**Palavras-chave:** Benefícios previdenciários. Incapacidade. Coisa julgada.

## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to study the administrative review of the social security benefits due to incapacity granted by means of a final court decision, which presents as a problem the following question: does the judgment and the perfect legal act affect the administrative reviews carried out by Social Security regarding disability benefits granted through a final court judgment. The chosen research method is deductive, of the theoretical qualitative type, using bibliographical research with use of doctrine, laws and jurisprudence. Finally, it will address, through actual cases, the jurisprudence of the Superior Court of Justice as an example on the application of the administrative review of social security benefits in the year 2012 and after the change of understandings. Finally, it is concluded that although the legal norms are constantly changing, which allows a certain margin of discussion as to their meaning and scope due to the changes occurring in the social scene, there are commandments of interpretation and application of the law that make unfeasible unilaterally modify, in the merely administrative sphere, decisions rendered in the legitimate exercise of judicial power.

**KEY-WORDS:** Social security benefits. Inability. Thing judged.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|          |   |
|----------|---|
| Art.     | Artigo  |
| CAP'S    | Caixas de Aposentadorias e Pensões                          |
| CRFB     | Constituição da República Federativa do Brasil              |
| CPC      | Código de Processo Civil                                    |
| CEME     | Centro de Medicamentos                                      |
| CLPS     | Consolidação das Leis da Previdência Social                 |
| DATAPREV | Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social     |
| DJ-e     | Diário da Justiça Eletrônico                                |
| Ed.      | Edição  |
| FUNABEM  | Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor                     |
| INAMPS   | Instituto de Assistência Médica da Previdência Social       |
| INPS     | Instituto Nacional de Previdência Social                    |
| Inc.     | Inciso  |
| INSS     | Instituto Nacional de Seguro Social                         |
| IAPAS    | Instituto de Administração Financeira da Previdência Social |
| LBA      | Fundação Legião Brasileira de Assistência                   |
| LOPS     | Lei Orgânica da Previdência Social                          |
| N.       | Número  |
| P.       | Página  |
| SINPAS   | Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social        |
| STJ      | Superior Tribunal de Justiça                                |
| SC       | Santa Catarina  |
| RGPS     | Regime Geral da Previdência Social                          |
| RESP     | Recurso Especial  |
| Rel.     | Relator   |



## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>11</b> |
| <b>2 A SEGURIDADE SOCIAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988</b> .....  | <b>13</b> |
| 2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL .....  | 14        |
| 2.2.1 Princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento .....  | 14        |
| 2.2.2 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....   | 15        |
| 2.2.3 Princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços.....  | 16        |
| 2.2.4 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios .....  | 17        |
| 2.2.5 Princípio da equidade na forma de participação no custeio .....  | 18        |
| 2.2.6 Princípio da diversidade da base de financiamento .....  | 19        |
| 2.2 BREVE HISTÓRICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....  | 20        |
| 2.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE .....  | 23        |
| 2.3.1 Auxílio-acidente.....  | 24        |
| 2.3.2 Auxílio-doença.....  | 25        |
| 2.3.3 Aposentadoria por invalidez .....  | 27        |
| <b>3 O INSTITUTO DA COISA JULGADA</b> .....  | <b>29</b> |
| 3.1 A COISA JULGADA EM UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL .....  | 30        |
| 3.2 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL.....   | 31        |
| 3.2.1 Coisa julgada formal .....   | 32        |
| 3.2.2 Coisa julgada material .....   | 32        |
| 3.3 OS LIMITES DE APLICAÇÃO DA COISA JULGADA .....   | 33        |
| 3.3.1 Limites de aplicação objetivos da coisa julgada.....   | 34        |
| 3.3.2 Limites de aplicação subjetivos da coisa julgada.....  | 36        |
| 3.4 AÇÃO RESCISÓRIA E AÇÃO REVISIONAL .....  | 37        |
| 3.4.1 Ação rescisória.....   | 38        |
| 3.4.2 Ação revisional .....  | 39        |
| <b>4 A POSSIBILIDADE DA REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS POR MEIO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DE ACORDO COM A DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....</b> | <b>41</b> |

|   |           |
|---|-----------|
| 4.1 A REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS JUDICIALMENTE.....   | 41        |
| 4.2 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ A RESPEITO DAS REVISÕES ADMINISTRATIVAS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ATÉ O ANO DE 2014. .... | 45        |
| 4.3 A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2014.....   | 48        |
| <b>5 CONCLUSÃO .....</b>  | <b>52</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>54</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a instabilidade das relações sociais e com a própria fragilidade física humana faz criar, pelas instituições jurídicas, mecanismos de proteção que buscam dar alento ou uma resposta apaziguadora em momentos inesperados de adversidades. A seguridade social, pode ser indicada como um desses mecanismos destinados a assegurar os direitos à saúde, à previdência social e à assistência social.

A legislação previdenciária, objeto da maior parte desse estudo, é demasiadamente precária e incongruente, razão pela qual abre brechas para a propositura de diversas ações judiciais, trazendo um cenário de insegurança jurídica nas relações previdenciárias.

Assim, objetiva-se, neste trabalho, trazer reflexões acerca dos métodos utilizados pela Previdência Social ao realizar as revisões administrativas dos benefícios previdenciários, especificamente os que tratam da incapacidade, concedidos por meio judicial.

Para isso, o primeiro capítulo será dedicado ao estudo da Seguridade Social e sua estruturação na Constituição de 1988. Ainda, serão analisados os princípios constitucionais aplicados tanto para a Seguridade como para a Previdência Social. Será discutido brevemente o histórico da previdência social no Brasil, culminando no estudo dos benefícios previdenciários concedidos por incapacidade constantes na Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

No segundo capítulo, será explorado o instituto da Coisa Julgada, abordando os aspectos constitucionais e seus limites de aplicação. Por conseguinte, serão analisadas as ações rescisórias e as revisionais base para que se possa verificar os instrumentos aptos para combater a coisa julgada.

Ao final, no terceiro capítulo, será discutida a possibilidade da revisão administrativa dos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos por meio de sentença judicial transitada em julgado e a mudança de posicionamento do STJ desde o ano de 2012 até os dias atuais.

Como metodologia, será utilizado o método dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa, cuja estratégia de pesquisa é a análise de conteúdo por intermédio de dados secundários, utilizando-se as técnicas de pesquisa bibliográfica, legal e

jurisprudencial, com consulta a livros, revistas especializadas e materiais coletados via internet.

Com isso, buscar-se-á demonstrar se é possível à revisão dos benefícios previdenciários concedidos judicialmente por meio de um ato administrativo.

## 2 A SEGURIDADE SOCIAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Tem-se vasta conceituação, não divergente, do termo Seguridade Social entre os doutrinadores nacionais. Para Tavares (2005, p.01) a Seguridade Social é uma reunião de feitos de iniciativa dos Poderes Públicos e da coletividade remetidos a garantir direitos relativos à saúde, previdência e assistência social. Para Santos (2018, p.37) a Seguridade Social está intimamente ligada à solidariedade, pois tratam de normas de acolhimento social, reservadas a prover o básico para a sobrevivência com dignidade. Paixão e Paixão (2005, p. 15) descrevem que a Seguridade Social nada mais é que a propensão universal de reunir, num só conceito, a assistência social, a saúde e a previdência social.

Segundo Santoro (2001, p. 15) as normas de acolhimento que são tratadas pela Seguridade Social não significam meros favores dos Poderes Públicos, mas sim, uma obrigação, um dever político, uma responsabilidade, eis que a falta de atenção das instituições do Estado nas áreas abrangidas pela Seguridade Social não refletem de forma individual, mas atingem toda uma sociedade, desestabilizando-a, e causando consequências desastrosas.

Importante saber, que em termos nacionais, após longo processo legislativo, sedimentou-se na Constituição da República Federativa do Brasil, mais precisamente no Título VIII, Capítulo II, "Da Seguridade Social", fixando sua organização, abrangência, seus objetivos e sua forma de financiamento, a partir do art. 194 (BRASIL, 1998).

De todo o modo, o presente estudo não irá aprofundar de modo minucioso o gênero Seguridade Social, limitar-se-á, brevemente ao desenvolvimento de uma de suas espécies, a Previdência Social, dentro da perspectiva nacional.

Preliminarmente, antes de avançar ao estudo do tema proposto neste capítulo é fundamental discorrer brevemente sobre os princípios da Previdência Social dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil, pois estes darão significativas contribuições para aclarar a compreensão do estudo. Após serão abordados os aspectos históricos da Previdência Social e sua estrutura. Por fim, adentrar-se-á ao tema dos benefícios previdenciários concedidos por incapacidade.

## 2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

É sabido que, perante o ordenamento jurídico nacional, o juiz diante de lacuna normativa decidirá o caso de acordo com a analogia, costumes e os princípios gerais de Direito, afirmativa esta respaldada no art. 4º, da Lei nº 4.657/42, conhecida por Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (IBRAHIM, 2018, p. 61).

Deste modo, conclui-se que ao juiz é defeso escusar-se do cumprimento da aplicação da lei, devendo esse usar de meios alternativos quando não exista regulamentação legislativa. Entre esses meios encontram-se os princípios, que possuem a função de interpretação e adequação das normas jurídicas. Tais princípios, por vezes, são extraídos diretamente do texto constitucional, refletindo valores gerais da ordem social e quando violados, constituem afronta às normas primárias (REALE, 2002, p. 100).

Com relação aos princípios aplicáveis à Seguridade Social, a Constituição da República Federativa do Brasil dedica o art. 194 e incisos para especificá-los. Desta forma, por tratar-se a Seguridade Social de um gênero, tais princípios também são aplicáveis, no que couberem, às suas espécies qual seja: a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social (IBRAHIM, 2018, p. 61).

É evidente que pela complexidade e abrangência do tema proposto no presente tópico, não serão abordados todos os princípios da Seguridade Social e os relativos à Previdência Social, utilizar-se-á no presente somente aqueles que possuem maior proximidade com o objeto da pesquisa, quais sejam: Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade nas formas de participação e custeio e princípio da diversidade na base de financiamento.

### 2.2.1 Princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento está disciplinado no art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Segundo Sette (2007, p. 112) o princípio em comento busca a ampla e abrangente proteção dos indivíduos residentes no território nacional, podendo

dividir-se em duas facetas: universalidade da cobertura e universalidade de atendimento.

Briguet, Victorino e Júnior (2007, p. 31) consideram tal princípio como sendo programático e informador, possuindo uma dimensão objetiva (universalidade da cobertura) quando busca alcançar todos os riscos e contingências que possam gerar o estado de necessidade. E, por outro lado, possui uma dimensão subjetiva (universalidade de atendimento) traduzindo-se na possibilidade de todos os indivíduos, atendidos os requisitos legais, associarem-se ao sistema previdenciário. Tal aspecto está associado às situações geradoras de necessidades.

Para Alcântara (2010, p.77) tal princípio consiste no próprio propósito da Seguridade Social quando busca assegurar a ampla cobertura a todos àqueles que necessitem, possibilitando o mínimo para garantir o bem estar social, reduzindo as desigualdades e injustiças sociais.

No mesmo sentido, Ibrahim (2018, p. 65) destaca que a universalidade de cobertura e atendimento é inerente ao sistema da seguridade social, pois, tal princípio visa ao atendimento de todas as demandas sociais na área securitária, além de prever que toda a sociedade deve ser protegida, sem que nenhuma parcela seja excluída.

Obviamente, dever-se-á ter a consciência que nenhum dos princípios que dispõe sobre a seguridade social atua isoladamente, mas sim em constante relação com os demais, usando-se como exemplo as limitações que o princípio da universalidade de cobertura e atendimento quando posto em frente ao princípio da seletividade e uniformidade na prestação de benefícios e serviços, como será demonstrado ademais (IBRAHIM, 2018, p. 67)

### **2.2.2 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais**

Princípio previsto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil no art. 194, parágrafo único, inciso II, conforme entendimento de Sette (2007, p. 112) possui laços estreitos com o princípio da igualdade, pois não admite distinções entre população urbana e rural.

Por meio deste princípio, as prestações securitárias deverão ser idênticas para trabalhadores rurais e urbanos, não sendo permitida a criação de benefícios diferenciados (IBRAHIM, 2018, p. 66).

O trabalhador rural possuía tratamento diferenciado até o advento da CRFB/88, a qual pôs fim, determinando como, por exemplo, que todos os segurados, inclusive os rurais, jamais terão aposentadoria em valor inferior ao salário mínimo (IBRAHIM, 2018, p. 66).

Deste modo a Constituição da República Federativa do Brasil ao dispor de tal princípio buscou a adequação social, para que não haja diferenças negativas entre trabalhadores urbanos e rurais, exceto quando for tratado do segurado especial, devido a características particulares desta espécie (TAVARES, 2002, p. 345).

Martins (2005, p. 75) traz a seguinte especificação:

A uniformidade vai dizer respeito aos aspectos objetivos, às contingências que irão ser cobertas. A equivalência vai tomar por base o aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo do tempo de serviço, coeficiente de cálculo etc.

O princípio em cometo fundamenta-se na necessidade de eliminação de qualquer tratamento diferenciado entre os sujeitos destinatários da proteção social. Aliado ao princípio da igualdade e da universalidade, o princípio revela o objetivo maior da Seguridade Social de uniformizar não apenas os benefícios e serviços das populações urbanas e rurais, mas sim em equalizar os vários regimes previdenciários dispostos dentro do sistema.

### **2.2.3 Princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços**

O Princípio da seletividade e distributividade, constante no art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, possui o objetivo de orientar a divisão dos benefícios sociais ao maior número de indivíduos carentes, dentro das possibilidades financeiras existentes.

Mesmo que o princípio da universalidade, um dos pilares da seguridade social, seja o desejo de proteção integral para todos os indivíduos, não há possibilidade financeira ou condições técnicas de tal pretensão. As diretrizes do princípio da seletividade e distributividade deverão estar circunscritos aos recursos existentes (TELES, 2007, p. 61).

Para Balera (2004, p. 87), “a seletividade atua na delimitação do rol de prestações, ou seja, na escolha dos benefícios e serviços a serem mantidas pela seguridade social, enquanto a distributividade direciona a atuação do sistema protetivo para as pessoas com maior necessidade, definindo o grau e proteção”.

Logo, a seletividade busca a identificação das contingências que merecem ser especialmente trabalhadas, cabendo ao Estado o papel de estabelecer diretrizes para redimir os danos que tais contingências possam causar à sociedade. Já o papel da distributividade é fixar, de forma igual, o nível de proteção, que corresponda às necessidades de cada indivíduo (ALCÂNTARA, 2010, p.77).

Martins (2005, p.76) dispõe que:

A seleção das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios: Algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade. No entanto, a assistência médica será igual para todos desde que as pessoas dela necessitem e haja previsão para tanto. Nada impede a complementação dos benefícios por meio da previdência social privada. Implica a escolha das necessidades que o sistema poderá proporcionar as pessoas. A lei é que irá dispor a que pessoas os benefícios e os serviços serão estendidos. É uma escolha política. A ideia de distributividade também concerne à distribuição de renda pois o sistema, de certa forma, nada mais faz do que distribuir a renda. A distribuição pode ser feita aos mais necessitados, em detrimento dos menos necessitados, de acordo com a previsão legal. A distributividade tem, portanto, caráter social.

Sob a análise de Sette (2007, p.115) o princípio da seletividade e da distributividade deverá ser interpretado conforme os demais princípios constitucionais sendo eles relativos à Seguridade Social ou não, pois de modo geral, é direito de todos e dever do Estado fornecer os meios necessários para o bem estar comum, principalmente de propiciar às classes menos favorecidas mecanismos de proteção e amparo.

#### **2.2.4 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios**

O princípio da irredutibilidade dispõe sobre a correção dos benefícios, os quais deverão ser atualizados conforme a inflação do período. Em um passado não muito distante a inflação prejudicou de forma direta os benefícios da previdência social, sua incidência elevada rebaixou e trouxe insegurança a todos, pois correções

inferiores ao devido reduziam ainda mais os benefícios, e desta forma comprometendo o padrão de vida dos beneficiários (IBRAHIM, 2018, p.68).

Disposto no art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, este princípio dispõe sobre a vedação da redução do valor dos benefícios concedidos. Em tese, as prestações pecuniárias fornecidas pela Previdência Social, conforme atendimento dos requisitos legais de concessão possuem caráter alimentar, tornando-as insuscetíveis de redução, salvo erros cometidos em sua concessão.

O princípio em análise, nada mais é que uma forma de garantir a segurança jurídica em favor do segurado, inviabilizando que eventuais reajustes possam prejudicar o valor recebido, visto que a relação jurídica formada entre o beneficiário e a Previdência Social gera direitos e deveres recíprocos. O beneficiário após preencher os requisitos legais para a concessão do benefício se torna titular do direito à prestação pecuniária (TELES, 2007, p. 64)

Destaca-se que a frequente imposição da correção monetária, consiste em meio indireto de diminuição de benefícios e redutor de gastos estatais, pois se acaso o Poder Público quisesse diminuir o valor dos benefícios previdenciários não o faria de forma direta. Faria, quando assim desejasse pelo conhecido imposto inflacionário (IBRAHIM, 2018, p.68)

### **2.2.5 Princípio da equidade na forma de participação no custeio**

A equidade está disposta no art. 194, inciso V, Constituição da República Federativa do Brasil, e reflete a ideia de justiça. A justiça quando aplicada em seu conceito fundamental exige tratamento igual para situações iguais, desta maneira é indispensável refletir-se sobre o modo que cada indivíduo contribuirá para o sistema previdenciário, visto que o mesmo é responsabilidade de todos, mas cada indivíduo possui suas peculiaridades (IBRAHIM, 2018, p.70)

Para Sette (2007, p. 118) o princípio busca dar tratamento igual para aqueles que se encontram em situações iguais e ao mesmo tempo fornece tratamento diferenciado para aqueles que estão em situações diferenciadas.

Martins (2005, p.77) traz o seguinte ensinamento:

Apenas aqueles que estiverem em iguais condições contributivas é que terão de contribuir da mesma forma. O trabalhador não pode contribuir da mesma maneira que a empresa, pois não tem as mesmas condições financeiras. Dever-se-ia, porém, estabelecer certas distinções também entre as empresas, pois é sabido que empresas maiores têm melhores condições de contribuir do que as microempresas.

Em um sistema que se baseia na justiça social, é fundamental que o seu financiamento seja difundido sob este prisma. E, é por essa razão que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 195, dispõe que a “seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais” (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo que o “caput” do art. 195, da Constituição da República Federativa do Brasil relata que o sistema de financiamento da Seguridade Social será de responsabilidade de toda a sociedade, o seu parágrafo §9º, ao tratar das empresas contribuintes dispõe que “as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho” (TELES, 2007, p. 64).

Em face do parágrafo §9º do art. 195, da Constituição da República Federativa do Brasil o princípio da equidade na forma de participação no custeio encontra o seu grau máximo de aplicação, pois ao efetivar alíquotas diferentes para contribuintes que não possuam a mesma capacidade contributiva, estimula e beneficia a toda a sociedade (IBRAHIM, p. 70).

### **2.2.6 Princípio da diversidade da base de financiamento**

Um dos aspectos mais relevantes do princípio em comento baseia-se na trílice formação do financiamento, características desenvolvidas desde a Constituição de 1934, onde o substrato do financiamento da seguridade está baseada primordialmente nas contribuições dos trabalhadores, das empresas e do próprio governo (IBRAHIM, 2018, p.71).

Assim como a universalidade, o princípio disposto é um dos pilares que sustentam a ideia da Seguridade Social. Tal princípio está regulamentado no art. 194, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O modelo defendido pelo Constituinte indica como já mencionado no subitem anterior que, toda a sociedade é responsável pelo financiamento da Seguridade Social, mediante recursos dos entes federativos. Além disso, o art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil indica nos incisos I a IV, que a seguridade também será de responsabilidade do empregador, da empresa e das entidades a elas equiparadas, do trabalhador, sobre a receita de concursos de prognósticos, do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Martins (2005, p.78) exemplifica a arrecadação das contribuições do seguinte modo:

As empresas recolhem a contribuição sobre a folha de salários de seus empregados, sobre o faturamento e sobre o lucro. Os trabalhadores participam com um percentual calculado sobre seus salários. Há, também um valor calculado sobre a receita dos concursos de prognósticos. Do orçamento da União virá grande parte do financiamento da seguridade social, assim como essa irá cobrir eventuais insuficiências financeiras do sistema.

O principal objetivo de ampliar as bases de custeio é salvaguardar a expansão da proteção das necessidades sociais, de forma que a sociedade consiga alcançar a finalidade máxima, qual seja o bem estar social onde possa proteger o maior número de indivíduos sempre primando pela ordem social. (ALCÂNTARA, 2010, p. 91)

A partir da análise de tal princípio, pode-se entender que, quanto mais abrangente as fontes de arrecadação mais indivíduos poderão ser beneficiados por ela, desta forma, com um amplo leque de arrecadações, a seguridade social possui maior chances de atingir seu principal objetivo, que é a universalidade de cobertura e atendimento (IBRAHIM, 2018, p.72).

## 2.2 BREVE HISTÓRICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Não há profundas divergências sobre o início do sistema previdenciário nacional. Para Goes (2008, p.01) o termo inicial da legislação previdenciária foi o Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, popularmente conhecido como Lei Eloy Chaves, que instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP'S) para os trabalhadores de ferrovias. Em suas disposições encontravam-se o benefício de

aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (que atualmente equivale à aposentadoria por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica.

Os benefícios da Lei Eloy Chaves foram estendidos para os trabalhadores da classe marítima e portuária, por meio do decreto legislativo nº 5.109 de 26 de dezembro de 1926. Logo após, os trabalhadores das empresas telegráficas e radiográficas e os de serviços de força, luz e bondes foram incluídos nos benefícios da aludida lei, por meio do Decreto nº 19.497 de 17 de dezembro de 1930 (GOES, 2008, p. 1).

Até o final do ano de 1930, como demonstrado, a tendência era que os regimes previdenciários fossem organizados por empresas. Porém após o ano de 1933 com o Decreto nº 22.872, o sistema previdenciário começou a se organizar em torno de categorias profissionais, assim criando o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Em 1934, com o decreto nº 24.273, formou-se Instituto de Aposentadoria dos Comerciários. No mesmo ano com a instituição do Decreto nº 24.615, criou-se o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários, e muitos outros institutos como o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriais, Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Transportares de Cargas.

Para Ibrahim (2018, p. 56) a nova organização do sistema previdenciário em categorias profissionais resolvia alguns problemas existentes, como por exemplo, o pequeno número de segurados em algumas caixas, que causavam a fragilidade do sistema e a frequente rotatividade de trabalhadores que eventualmente mudavam de empresas e por consequência, de caixas.

Em 1960, com a criação da Lei nº 3.807, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, ocorreu um significativo marco para o sistema previdenciário, pois ocorreu a unificação de todas as legislações securitárias. Em 1963 com a Lei nº 4.214 os trabalhadores rurais foram incluídos na proteção social com a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural. Em 1967 com a entrada em vigência da Lei nº 72/66, foram unificados os Instituto de Aposentadorias e Pensões com o surgimento do Instituto Nacional de Previdência Social-INPS (IBRAHIM, 2018, p. 57).

Após, criou-se em 1977, por meio da Lei nº 6.439 o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que segundo Goes (2008, p. 3) objetivou a integração das atividades da Previdência Social, da assistência médica e da assistência social. O SINPAS agregava as seguintes entidades: o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS); Instituto de Administração

Financeira da Previdência Social (IAPAS); Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA); Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM); Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV); Centro de Medicamentos (CEME).

À época da criação do SINPAS, a legislação vigente que tratava da matéria previdenciária ainda era o LOPS, que convivia com várias outras legislações. Em razão da extrema dificuldade de tratar da matéria previdenciária, o art. 6º da Lei nº 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a criação da Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS. Deste modo, ficou sob a incumbência do Poder Executivo reunir todas as leis previdenciária em um mesmo corpo normativo, porém não podendo inová-lo. Assim, em 1976 por meio do Decreto nº 77.077 a primeira CLPS foi criada, posteriormente com o Decreto nº 83.312 de 23 de janeiro de 1984 foi instituída a nova CLPS, que somente deixou de ser aplicado com o advento da Lei nº 8.213/91 que atualmente dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências (IBRAHIM, 2018, p. 60)

A criação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em 1990 substituiu o INPS e o IAPAS, e ficou com as funções de arrecadação e pagamento dos benefícios e prestações de serviço aos segurados e dependentes do Regime Geral da Previdência Social. Insta mencionar que no ano de 2007 as funções de arrecadação, fiscalização, cobrança de contribuições bem como aplicação de penalidade foram transferidas para a Secretária da Receita Federal do Brasil, por meio da Lei nº 11.457/2007 (CASTRO e LAZZARI, 2018, p.76)

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, a Previdência Social foi inserida dentro da Seguridade Social, esta entendida como gênero do qual aquela é espécie, como já mencionado anteriormente. Desta forma as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado na área da Previdência, Saúde e Assistência Social (BRASIL, 1988).

Para elucidação da matéria, é preciso destacar que a Previdência Social possui subsistemas, podendo ser classificados em: público (Regime Geral e Próprio) e privado (Previdência Privada). O Regime de Previdência Privada é um sistema facultativo e complementar, suas normas de aplicação estão disciplinadas no art. 202 da Constituição da República Federativa do Brasil e em leis diversas, onde é disposto que tal sistema será denominado aberto, quando acessível a qualquer pessoa; ou fechado, se os assistidos somente puderem ser empregados de empresas, grupo de

empresas e agentes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O Regime de Previdência Pública é o verdadeiramente social, mantido por pessoa jurídica de direito público, com natureza institucional, de filiação compulsória, cujas contribuições possuem natureza tributária (TAVARES 2005, p. 25).

Deste modo, Tavares (2005, p. 29) conceitua a Previdência no Regime Geral de Previdência Social, como um seguro público, de todos, compulsório, mediante contribuição que visa cobrir tempo de contribuição e os seguintes riscos: morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, reclusão. Para o autor, a Previdência Social é direito de proveito universal para os contribuintes do sistema. Ocorrendo um sinistro caberá à previdência a manutenção do segurado ou de sua família.

Embora grandiosa a finalidade de conhecer o instituto da Previdência Social e seus, respeitar-se-á o objetivo central do presente estudo, qual seja: estudar os benefícios previdenciários concedidos por incapacidade, neste aspecto, convidar-se-á para a leitura do próximo título dedicado ao estudo dos benefícios previdenciários concedidos por incapacidade.

### 2.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE

Conforme mencionado no primeiro tópico do presente estudo, a Seguridade Social é destinada a garantia dos direitos à saúde, à assistência social e previdência social, cada qual com regulamentação infraconstitucional própria: a) a saúde é regida pela Lei nº 8.080/90; b) a assistência social é regulamentada pela Lei nº 8.742/93, e c) a previdência social está disciplinada na Lei nº 8.212/91, Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99 (RUBIN, 2014, p.7).

Cabe mencionar que os benefícios previdenciários são prestações pecuniárias, devidas aos segurados que atendam aos requisitos constantes na Lei nº 8.213/91, com o objetivo de prover-lhe sua subsistência, por eventual impossibilidade de, por si só, auferir rendimentos (SETTE, 2007, p. 129).

Segundo Rubin (2014, p. 8) “os benefícios previdenciários são pagos para quem financia de alguma forma o regime geral, beneficiando ainda os dependentes diretos desses segurados”.

O Diploma Básico, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social é a Lei nº 8.213/91. Dentre os inúmeros benefícios, será delimitado o presente

estudo apenas no que tange ao exame dos benefícios previdenciários por incapacidade, que são: auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

### **2.3.1 Auxílio-acidente**

Para Castro e Lazzari (2018, p. 684) auxílio-acidente é a prestação pecuniária recebida pelo trabalhador de forma mensal, que não possui caráter substitutivo do salário, pois poderá ser recebido cumulativamente com este. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 86, prevê a assistência “após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para Goes (2008, p.164) a lei refere-se a acidente de qualquer natureza, não sendo especificamente acidente em decorrência de relação de trabalho. Para a concessão de tal benefício tanto faz a lesão ocorrer no trabalho ou fora dele, porém não basta somente a ocorrência do acidente, é indispensável, após a consolidação da lesão, a redução da capacidade laborativa do segurado.

Castro e Lazzari (2018, p. 685) sustentam que, de um acidente ocorrido com o segurado poderão resultar danos irreparáveis, e em alguns casos são insuscetíveis de cura, esses danos podem assumir diversos graus de intensidade. Para a Previdência Social o dano relevante para o recebimento do auxílio-acidente é aquele que acarreta perda ou redução da capacidade laborativa, não se caracterizando invalidez permanente para todo e qualquer trabalho.

A prestação pecuniária a qual o segurado tem direito não se destina a substituir, integralmente, a sua renda, uma vez que a lesão não impossibilita a capacidade laborativa, pois se retirar a capacidade total e se for o caso de lesões insuscetíveis de recuperação para o trabalho o indivíduo passaria a receber a aposentadoria por invalidez (THEISEN; ROCHA; MARINHO, 1998, p.109).

Para Bragança (2009, p. 127) o objetivo do auxílio-acidente é a complementação dos gastos de quem se encontra com a capacidade para o trabalho reduzida ou sem condições de auferir remuneração compatível com sua antiga habilitação profissional, tendo por isso natureza indenizatória.

Conforme disposição do art. 86, §2º da Lei nº 8213/88 a renda mensal do auxílio-acidente corresponde a 50% do salário benefício que deu origem ao auxílio-

doença e será devido até aposentadoria, ou a morte do segurado (CASTRO e LAZZARI, 2018, p.686).

De acordo com Castro e Lazzari (2018, p.51) o benefício será devido a partir da data em que a perícia médica realizada pelo INSS concluir, após a consolidação das lesões, haverem no segurado sequelas definitivas, ensejando a redução da capacidade funcional.

Por se tratar de um benefício de caráter indenizatório ainda que o segurado exerça atividade remuneratória em que não haja reflexos negativos de sua sequela, o benefício continuará sendo devido. O benefício somente será interrompido no caso de novo afastamento decorrente do mesmo acidente ou na aposentadoria (IBRAHIM, 2018, p.656).

### **2.3.2 Auxílio-doença**

O auxílio-doença, disposto nos art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, destina-se aos segurados que, havendo cumprido o período de carência exigido nesta Lei, ficarem incapacitados para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O auxílio-doença é benefício não programado, conforme menciona Theisen, Rocha e Marinho (1998, p.83). Normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Para Martins (2005. p.324) o auxílio-doença deverá ser um benefício previdenciário de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência da incapacidade temporária.

No mesmo entendimento Velloso, Rocha e Baltazar Júnior (2005, p. 274):

O auxílio-doença é benefício estreitamente assemelhado à aposentadoria por invalidez, porquanto foi concebido para amparar o trabalhador incapaz profissionalmente. Em verdade, o ser humano é frágil, e o funcionamento do seu organismo, complexo, podendo ser afetado por uma diversidade quase infinita de causas.

A Lei nº 8.213/91 disciplina a concessão do benefício somente para segurados que desenvolveram a incapacidade durante as ocupações laborais ou agravaram lesões já existentes. O art. 59, parágrafo único, dispõe que não será devido

auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (CASTRO; LAZZARI, 2005).

O risco de fato acobertado pelo auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho, podendo essa incapacidade ser decorrente de doença ou acidente. Por tratar-se de evento imprevisível, tem-se aí a sua natureza não programada. Vale ressaltar que a doença por si só não é capaz de garantir o benefício, o evento que gera a concessão é a incapacidade. Pode o segurado estar doente, porém não incapaz (IBRAHIM, 2018, p.629).

Para requerer o auxílio-doença, o segurado da Previdência Social deverá passar por avaliação médica pericial a cargo do INSS, onde será estabelecido prazo limite para a concessão do benefício. Não dispondo sobre o prazo, este cessará após cento e vinte dias, contado da data de concessão ou da reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento.

Ressalta o art. 60, §10 da Lei nº 8213/91, que “o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção”. E conforme o parágrafo §11, em casos de não concordância com o resultado da avaliação poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, ou recorrer da decisão, na via judicial (BRASIL,1991).

A cessação do benefício ocorrerá quando o segurado recuperar a capacidade laborativa ou pela transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, nesse caso quando das lesões resultar em sequelas permanentes que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. O Decreto nº 5.844 de julho de 2006 trouxe uma importante novidade com referência à alta do segurado. Chamada de alta programada, o procedimento busca reduzir o número de perícias médicas, já estabelecendo o perito, na avaliação medico-pericial inicial, o tempo necessário de recuperação do segurado por meio da sua experiência profissional (IBRAHIM, 2018, p.635).

A Lei nº 13.457/2017, busca legitimar tal medida também no âmbito judicial, quando expressa que sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do

auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. A norma estipula o prazo de 120 dias, no caso de a concessão administrativa ou judicial não prever lapso temporal (BRASIL, 1991).

O inovador sistema da alta programada somente poderá ser admitido se limitada à incapacidades de menores gravidades, e desde que referente à situações que a atual medicina, com razoável certeza, possa apontar a duração média da incapacidade (IBRAHIM, 2018, p. 636).

### **2.3.3 Aposentadoria por invalidez**

A aposentadoria por invalidez é devida aos segurados considerados totalmente incapazes e insuscetíveis de recuperação para o exercício de atividade laborativa, devendo garantir-lhes a subsistência. Possui sua regulamentação nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

Via de regra, conceder-se-á inicialmente ao segurado o benefício por incapacidade temporário (auxílio-doença), pois espera-se que este venha a recuperar-se das lesões apresentadas, posteriormente concluindo-se pela impossibilidade de retorno às atividades laborativas, transforma-se o benefício inicial em aposentadoria por invalidez (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 555).

Conforme entendimento de Martinez: (2017, p. 203).

Juntamente com o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade permanente para o trabalho. É deferida, sobretudo, se o segurado está impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para a atividade garantidora da subsistência. Trata-se de prestação provisória com nítida tendência à definitividade, geralmente concedida após a cessação do auxílio-doença.

Para a percepção da aposentadoria por invalidez, é indispensável o exame médico-pericial, a cargo do INSS, para que seja constatada a incapacidade total e definitiva para o trabalho que exercia anteriormente o segurado (GOES, 2008, p. 126).

Se a invalidez do segurado é decorrente de doença preexistente à sua filiação, o benefício não lhe será concedido, pois esse é um dos mecanismos que a previdência adotou para evitar que pessoas, já inválidas, solicitem o benefício. Todavia, se a incapacidade for decorrente de agravação da doença ou lesão já existente, o benefício será devido (IBRAHIM, 2018, p. 575).

Não há na legislação previdenciária, prazo de duração para o recebimento da aposentadoria por invalidez, diferentemente do auxílio-doença. Martins (2005, p. 330) dispõe que de modo geral o benefício será concedido em caráter provisório, será definitiva somente quando o médico perito entender que o segurado não é mais suscetível de recuperação.

Para verificar se o beneficiário da aposentadoria por invalidez continua no mesmo quadro clínico quando da concessão do benefício, o INSS poderá requisitar o seu comparecimento em perícias médicas, conforme dispõe art. 43, parágrafo §4º, da Lei nº 8213/91.

Segundo Ibrahim (2018, p. 575)

A princípio, é de se estranhar a previsão de recuperação (total ou parcial) de capacidade laborativa do aposentado por invalidez. Entretanto, como a medicina evoluiu a cada dia, com novos medicamentos e tratamentos mais eficazes, é possível que o segurado, hoje inválido, venha a recuperar alguma capacidade laborativa em futuro próximo. Daí a reversibilidade deste benefício, o que justifica a manutenção das perícias periódicas e tratamento obrigatório mesmo após a aposentação.

Os benefícios mencionados, neste trabalho, com exceção do auxílio-acidente, concedidos administrativamente ou judicialmente, poderão ser cancelados pela recuperação da capacidade para o trabalho. A cessação do recebimento do benefício, vez que constatada a recuperação da capacidade laborativa está disciplinada no art. 47 da Lei nº 8213/91, e ocorrerá de forma gradual (CASTRO; LAZZARI, 2006, p. 557).

De modo geral, o estudo dos benefícios previdenciários concedidos por incapacidade é essencial, bem como será necessário abordar-se no próximo capítulo o instituto da coisa julgada, pois estes são elementos fundamentais para que se possa entender a possibilidade do cancelamento administrativo dos benefícios por incapacidade concedidos por sentença judicial transitada em julgado.

### 3 O INSTITUTO DA COISA JULGADA

Neste capítulo, analisar-se-á de forma pormenorizada o instituto da coisa julgada, buscando demonstrar a extensão da imutabilidade produzida pela coisa julgada nas decisões judiciais. A coisa julgada pode ser caracterizada como um instituto de função essencialmente prática que tem como objetivo assegurar imobilidade e solidez à tutela jurisdicional e evitar a perpetuidade dos conflitos (FALCÃO, 2016, p. 253).

Após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, produz-se a denominada coisa julgada formal e, sendo o processo encerrado com resolução de mérito, a coisa julgada material, com a conseqüente proteção à imutabilidade do conteúdo da sentença proferida pelo órgão julgador. A percepção mais comum da coisa julgada a identifica com qualquer pronunciamento judicial que se tornou imutável por não, ou não mais, ser possível a interposição de recurso (DIDIER JUNIOR, 2008, p.297)

Demasiadamente importante é a compreensão da dimensão da imutabilidade conferida às decisões pela coisa julgada, caracterizando os seus limites objetivos e subjetivos. No que importa aos limites objetivos da coisa julgada, é salutar compreender os motivos, a verdade dos fatos e a análise das questões prejudiciais no processo. Em relação aos limites subjetivos, a sentença faz coisa julgada entre as partes, todavia os denominados terceiros interessados poderão se opor à ela.

Para a correta compreensão deste estudo, a temática abordada nos parágrafos anteriores foi didaticamente estruturada em tópicos. Será iniciada com a exposição da coisa julgada em uma perspectiva constitucional, em seguida serão abordadas as faces da coisa julgada, após será examinada a extensão da coisa julgada quanto aos seus limites objetivos e subjetivos. Por fim será estudada a ação rescisória e a ação revisional, instrumentos indispensáveis no presente estudo.

### 3.1 A COISA JULGADA EM UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

A coisa julgada é a materialização do princípio da segurança jurídica, visto que busca estabilizar discussões postas à análise do poder judiciário (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 531).

A efetivação das decisões judiciais é prejudicada quando há excessivos recursos o que gera, em alguns casos, o indevido atraso da decisão final. As discussões infundáveis que não colocam termo a questões judiciais causam enorme instabilidade nas relações sociais e não traduzem a expectativa que se coloca no órgão jurisdicional e, pior, no Estado (FALCÃO, 2016, p. 253).

A coisa julgada possui previsão normativa na CRFB/1988, em seu art. 5º, inc. XXXVI, e decorre das decisões judiciais transitadas em julgado, não importando se desta houve recurso, ou se o recurso interposto não foi conhecido ou até mesmo se foram esgotados todos os meios recursais disponíveis. Assim a qualidade do trânsito em julgado se dá a partir do momento em que a sentença não é mais impugnável (NERY JUNIOR; NERY, 2014, p. 667).

Neste momento, cabe exaltar o seguinte questionamento: Por qual motivo a coisa julgada está disposta na Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais?

Em busca de tal resposta é necessário remeter-se ao aspecto histórico constitucional brasileiro, de modo que é imprescindível relatar que a coisa julgada, ao lado do direito adquirido e do ato jurídico perfeito possui revestimentos constitucionais que se confundem com aquelas originárias dos direitos e garantias fundamentais (VITAGLIANO, 2004, p. 32).

A superação do Estado Liberal não reduziu a aplicação da segurança jurídica no ramo dos direitos e garantias fundamentais, apenas acrescentou novas dimensões. Sem diminuir e menosprezar os direitos fundamentais em sua concepção original (primeira dimensão) passou-se a falar de uma nova, denominada de “segunda dimensão”. Nessa nova leitura o Estado passou a realizar uma conduta não mais somente permissiva e sim atuante para que se efetivassem políticas públicas que garantissem a dignidade de todas as pessoas sob sua tutela.

A primeira dimensão, que buscou o reconhecimento dos direitos fundamentais foi indispensável para o surgimento da segunda dimensão que efetivou

tais direitos. Destas duas dimensões pode-se concluir que ocorreu uma ascensão no princípio da segurança jurídica, vez que em ambas as dimensões podemos encontrá-lo. Na primeira dimensão, pode-se dizer que há segurança jurídica formal, pois há um reconhecimento de tal instituto e na segunda dimensão há segurança jurídica material, pois ocorre à efetivação e aplicação de tal princípio.

Nas palavras de Talamini (2005, p. 65):

[...] independente do direito positivo, das condições socioeconômicas que repercutem sobre a ordem jurídica, do regime político que prevaleça – enfim, independente de todas as condições que implicam variações jurídico-positivas ou axiológicas de um lugar para outro, de uma época para outra – a segurança jurídica é elemento fundamental para a própria configuração do fenômeno jurídico [...] Pode haver Direito injusto ou Direito que não atenda ao interesse comum; todavia, sem a segurança e certeza de sua positividade, não há direito, nem bom nem mau.

Deste modo, em resposta ao questionamento formulado anteriormente pode-se verificar que a coisa julgada está disposta no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, pois não é adequado analisá-la como um efeito jurídico da sentença, mas sim como uma qualidade transmitida para todo o ordenamento jurídica e aplicada pelo Estado. Além de ser uma garantia individual, a coisa julgada funciona como garantia institucional.

Do mesmo modo, utilizando-se além do Princípio da Segurança Jurídica a coisa julgada disposta no texto constitucional busca imunizar as decisões judiciais por meio da aplicação do discurso de eficiência e resultados consubstanciado no fato de dispensar os órgãos jurisdicionais de ter que exercer sua tutela mais de uma vez na discussão de um mesmo objeto (TALAMINI, 2005, p. 63).

### 3.2 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

O instituto da coisa julgada como já mencionado nos tópicos anteriores tem como objetivo tornar imutável a decisão proferida pelo Poder Judiciário nas causas submetidas a sua apreciação. Tal instituto possui duas facetas: coisa julgada formal, e a coisa julgada material, ambas são degraus do mesmo fenômeno. Assim pode-se dizer que há um só instituto, porém com duas faces.

### **3.2.1 Coisa julgada formal**

Possui a coisa julgada formal natureza processual, em razão da impossibilidade de a parte interpor qualquer recurso contra a sentença ou da preclusão dos prazos para a sua interposição (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1113).

A coisa julgada formal conforme Talamini (2005, p. 131) “consiste na impossibilidade de revisão da sentença dentro do próprio processo que foi proferida, depois que ocorre o seu trânsito em julgado”.

Na conceituação de Didier Júnior, Braga e Oliveira (2016, p. 531) a coisa julgada formal nada mais é que uma construção doutrinária, pois não se encontra expressa nas legislações vigentes, possui aplicação endoprocessual produzindo a indiscutibilidade e a imutabilidade de uma decisão dentro do processo em que é proferida, diferente do que ocorre na aceção da coisa julgada material.

Deste modo, a partir das conceituações propostas temos que a coisa julgada formal torna imutável e indiscutível a sentença que encerra o processo, havendo ou não julgamento do mérito, tem-se assim como resultado uma sentença terminativa que possui como consequência a possibilidade de reapreciação da demanda em um novo processo.

### **3.2.2 Coisa julgada material**

A coisa julgada material possui definição expressa, no art. 502 do Código de Processo Civil conforme expressão: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (BRASIL, 2015).

Para Vitagliano (2004, p. 49) a coisa julgada material ocorre quando não se pode mais discutir, mesmo em outro processo o que se decidiu na sentença transitada em julgado. Deste modo, a coisa julgada material se opera para fora do processo no qual foi proferida a sentença, produzindo nesse caso efeitos extraprocessuais.

Nesse ponto Greco Filho (1996, p. 265/266) tece explicação sobre a coisa julgada material:

O fundamento do instituto da coisa julgada material é a necessidade de estabilização das relações jurídicas. Após todos os recursos para se alcançar a sentença mais justa possível, é necessário por fim ao litígio e consolidar a

relação jurídica, tornando-a imutável. Desta forma, não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação do litígio

Há pequenas diferenças entre a coisa julgada material e a formal, pois ambas são graus de um mesmo fenômeno. As duas resultam da incapacidade de interposição de recurso contra a sentença. A coisa julgada formal deriva da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferido pela impossibilidade de interposição de recursos, pelo fato da lei não mais admitir ou porque se esgotou o prazo disposto pela lei sem interposição pelo vencido ou mesmo porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1113)

Alvim (1997, p. 14) acerca das diferenças entre as espécies de coisa julgada:

A coisa julgada formal constitui a imutabilidade da decisão final, como fato processual que é, dentro do mesmo processo em que foi proferida. Já a coisa julgada material, que interessa de perto a este trabalho, significa a imutabilidade dessa mesma decisão fora do âmbito do processo, sendo uma qualidade dos efeitos da sentença.

Pode-se verificar que ambas as faces da coisa julgada (formal e material) possuem o mesmo objetivo: tornar imutável as decisões. Uma de cunho meramente processual, que se opera dentro do processo no qual a sentença é proferida e a outra que se opera externamente, tornando efetivos os efeitos dessa decisão e impedindo que a mesma pretensão seja rediscutida em qualquer outro processo.

### 3.3 OS LIMITES DE APLICAÇÃO DA COISA JULGADA

Para melhor compreender a temática dos limites da coisa julgada é fundamental conhecer-se a estrutura e formalidades da sentença, visto que os limites de aplicação (objetivos e/ou subjetivos) estão entrelaçados com ela. Deste modo, a sentença como conceituada pelo Código de Processo Civil no art. 203, parágrafo §1º é: “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (BRASIL, 2015).

O art. 489 do Código de Processo Civil traz os elementos essenciais da sentença, expondo as partes fundamentais de sua formação, sendo elas: o relatório, os fundamentos de fato e de direito e o dispositivo (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 531).

O relatório é a parte da sentença que faz a introdução de todo o histórico da relação processual. Conforme o art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil, o relatório conterá “os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo”.

O relatório introduz a decisão para permitir o julgamento. Na segunda etapa da sentença, conforme preceitua o art. 489, inciso II, do Código de Processo Civil, o “juiz analisará as questões de fato e de direito”. Neste momento, a partir das alegações apresentadas pelas partes serão analisadas as bases lógicas da parte decisória da sentença. A motivação da sentença é extremamente relevante ao passo que a falta desta, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa Brasileira, terá como consequência a sua nulidade.

A parte do dispositivo da sentença abriga a sua conclusão. Na disposição do art. 489, inciso III, do Código de Processo Civil “o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem” (BRASIL, 2015).

Didier Júnior, Braga e Oliveira (2016, p. 558) conceituam o dispositivo da sentença como sendo a decisão em que o órgão jurisdicional estabelece um preceito normativo, concluindo a análise do(s) pedido(s) posto(s) à sua apreciação.

É no dispositivo que o juiz poderá, conforme o caso: anular o processo, declarar sua extinção, julgar o pedido procedente ou improcedente. O dispositivo, na sentença, é sem dúvidas elemento nuclear e fundamental, pois este dá a sentença caráter decisório (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1066).

Após ter-se o breve conhecimento dos elementos da sentença é possível avançar no estudo dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

### **3.3.1 Limites de aplicação objetivos da coisa julgada**

O estudo dos limites objetivos da coisa julgada constitui-se na verificação daquilo que transitou em julgado, ou seja, quais as partes da sentença estão acobertadas pela imutabilidade e indiscutibilidade. É fundamental ter-se o

conhecimento de que nem todo o conteúdo da decisão a tornará indiscutível, mas tão somente a parte dispositiva onde o juiz resolve as questões que lhe foram postas (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 536).

Conforme exposto no tópico anterior, “a sentença possui três partes”: o relatório, a fundamentação e o dispositivo, e é na parte dispositiva que o juiz irá acolher ou rejeitar a pretensão, neste caso será somente esse trecho da decisão que ficará acobertado pela autoridade da coisa julgada material (GONÇALVES, 2016, p. 544).

Via de regra, a coisa julgada, restringe-se à parte dispositiva da sentença, está podendo ser encontrada ao longo da decisão e não obrigatoriamente na parte final (MEDINA, 2016, p. 814).

O art. 503, “caput”, do Código de Processo Civil dispõe sobre os limites objetivos da coisa julgada, a saber, “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidido” (BRASIL, 2015).

Vale lembrar que antes de analisar o mérito, o juiz deverá examinar de forma antecedente, as questões preliminares e as prejudiciais. As questões preliminares estão dispostas no art. 337 do Código de Processo Civil, e são relativas a questões exclusivamente processuais, cujo acolhimento impede o exame do mérito. Já as questões prejudiciais estão dispostas no art. 503, parágrafo §1º do Código de Processo Civil, e são os pontos controvertidos cujo deslinde repercutirá sobre o julgamento de mérito (GONÇALVES, 2016, p. 544).

As questões preliminares impossibilitam o julgamento do mérito. Por outro lado as questões prejudiciais não impedem, mas repercutem sobre o teor da decisão, podendo levar o acolhimento ou a rejeição dos pedidos formulados. As questões prejudiciais não constituem mérito da demanda, porém para que o juiz possa decidir sobre o mérito, terá que, previamente, analisar as questões prejudiciais, e o que concluir repercutirá no resultado (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 798).

Gonçalves (2016, p.545) relata que o juiz antes de examinar o mérito, deverá apreciar as preliminares, dependendo do resultado da análise das preliminares o processo poderá ser extinto. Caso as preliminares forem afastadas, o juiz passará ao mérito, e, ao fazê-lo na fundamentação da sentença poderão surgir questões prejudiciais, ou seja, questões controvertidas cujo deslinde depende do resultado final,

de modo que essas são as prejudiciais, sobre as quais poderá recair a coisa julgada material.

O Art. 503, §1º do CPC, dispõe que só haverá coisa julgada material, nas questões prejudiciais se respeitados os seguintes requisitos:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida  
§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:  
I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;  
II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;  
III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal

Deste modo, se a matéria objeto da prejudicialidade (I) for indispensável para o julgamento do mérito da causa; (II) seja submetido ao contraditório prévio e efetivo; e (III) o sentenciante tenha competência para o julgamento do incidente como causa principal teremos a coisa julgada material (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1039).

A questão prejudicial, portanto é aquela que preserva o conteúdo do julgamento de outra questão, que nessa ótica passa a ser encarada como questão subordinada. Desse modo, não basta a simples antecedência de uma questão em relação à outra. Toma-se, por exemplo, as questões relativas a alimentos onde a questão parental entre autor e réu é questão prejudicial à consideração do direito aos alimentos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 602).

### **3.3.2 Limites de aplicação subjetivos da coisa julgada**

Além dos limites objetivos, a coisa julgada possui fronteiras subjetivas. O art. 506 do Código de processo civil dispõe que: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Dessa disposição retira-se o ponto inicial para caracterizar os limites subjetivos da coisa julgada. Os limites subjetivos tratam sobre quem recairá a coisa julgada, ou seja, quais os indivíduos que serão atingidos pelo feito.

Theodoro Junior (2016, p.1126) relata:

Não é certo, portanto, dizer que a sentença prevalece ou somente vale entre as partes. O que ocorre é que apenas a imutabilidade e a indiscutibilidade da

sentença não podem prejudicar estranhos ao processo em que foi proferida a decisão transitada em julgado.

Para melhor compreensão do disposto no art. 506 do Código de Processo Civil, relativo a quem recairá a aplicação da coisa julgada, Dinamarco (2002, p. 317) expõe:

A sentença faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Os vocábulos parte e terceiros, neste texto, são empregados em sentido puro, para designar aquele que esteve e aquele que não esteve integrado à relação processual em que foi dada a sentença.

Embora, expressa no art. 506 do Código de Processo Civil que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não se pode olvidar que terceiros poderão ter suas esferas atingidas por tal decisão. Dinamarco (2002, p. 322) ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada busca fundamentar a diferença entre eficácia da sentença e autoridade da sentença. Nos seus ensinamentos relata que a eficácia da sentença é a capacidade de produzir os efeitos advindos da decisão e autoridade da coisa julgada é aquilo que se acrescenta aos efeitos da sentença para torná-los imutáveis.

O autor ainda relata que para o problema dos limites subjetivos deve ser levada em conta a diferença entre eficácia natural da sentença e coisa julgada: a primeira resulta da idoneidade natural dos atos estatais, ou seja, vale para todos e a segunda é a qualidade da sentença, atua apenas em relação às partes. Deste modo, a sentença por tratar-se de atividade Estatal, para afirmar a aplicação da lei deve ser respeitada por todos, porém na prática, só sofrerão seus efeitos aqueles em cuja esfera jurídica possuir alguma relação com a sentença.

#### 3.4 AÇÃO RESCISÓRIA E AÇÃO REVISIONAL

Após o trânsito em julgado da decisão judicial, só é possível, em alguns casos, o ajuizamento de ação específica para desconstituição do decidido. Assim, é relevante demonstrar-se que apesar da coisa julgada se revestir nos moldes do princípio da segurança jurídica, não se pode afastar a possibilidade da falibilidade humana, nesses casos a legislação processual admite meios de afastar a imutabilidade e a indiscutibilidade da coisa julgada material do provimento judicial

(DIDIER JUNIOR, 2016, p. 132). Dentre os remédios capazes de desconstituir a coisa julgada material, serão destacadas nesta pesquisa as ações rescisórias e revisionais, visto que se relacionam à temática explorada.

### **3.4.1 Ação rescisória**

Neste sentido a desconstituição da sentença de mérito, em que se efetivou o trânsito em julgado, com a eventual possibilidade de rejuízo de mérito se dá por meio da ação rescisória (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 132)

A ação rescisória é ação autônoma de impugnação que tem por objetivo a desconstituição da decisão transitada em julgado, onde eventualmente se realiza a reanálise do caso. Não é considerada recurso, pois possui a característica de formar uma nova relação processual para impugnar a decisão judicial. A ação rescisória pressupõe a existência da coisa julgada material, em contrapartida do recurso, que impede o trânsito em julgado e mantém a relação processual “em aberto” (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016, p. 422)

A ação rescisória, na concepção de Wambier e Talamini (2016, p. 824) quando julgada procedente, possui natureza jurídica de ação constitutiva negativa, que produz, desta forma uma sentença desconstitutiva. Na ação rescisória poderão ser formulados dois pedidos: a de desconstituição da coisa julgada e o rejuízo da causa. O sentido de ser chamada de ação de desconstitutiva é em relação ao primeiro pedido.

Para se concretizar a ação rescisória é necessária à instauração de um novo processo, inconfundível com o anterior em que foi proferida a decisão que se deseja desconstituir. A ação rescisória possibilita o desfazimento da decisão por motivos de invalidade, ou por motivos de injustiça. Para que seja admitida é necessário: a) uma decisão judicial rescindível; b) o enquadramento da situação em uma das hipóteses elencadas no art. 966 e incisos, ou no parágrafo §15º do art. 525, parágrafo §8º, do art. 535 ou no art. 658 do Código de Processo Civil (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2016, p. 422).

### 3.4.2 Ação revisional

Alguns doutrinadores introduzem os julgados que decidem sobre relações jurídicas continuativas ou de trato sucessivo no grupo das decisões que não fazem coisa julgada material, sob o argumento de que nestas é possível ingressar com ação revisional para decidir novamente as questões já solucionadas na lide anterior quando sobrevier alteração do estado de fato ou de direito (RODRIGUES, 2010, p. 35)

O art. 505, inciso I e II, do Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade de ação revisional, conforme demonstra-se:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:  
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;  
II - nos demais casos prescritos em lei (BRASIL, 2019).

As relações de trato continuada a que se refere o inciso I, do art. 505 do Código de Processo Civil são aquelas que se projetam no tempo, normalmente envolvendo prestações mensais. Para parte da doutrina a possibilidade da revisão das sentenças que envolvem esse tipo de relação, advém da cláusula implícita, *rebus sic stantibus*, por vez admitindo, com base na imprevisão, a possibilidade de alteração das circunstâncias de fato e de direito que envolveram a formação, deste modo, permitindo assim a sua revisão (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Medina (2016, p. 816) dispõe que é possível haver uma nova decisão sobre questões relativas à mesma lide, quando essas se tratarem de relações jurídicas de trato continuativo, e sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. Nesses casos poder-se-á requerer a revisão do que ficou decidido em sentença, assim estar-se-á diante de hipótese em que a sentença não faz coisa julgada.

É correto dizer que a coisa julgada vincula em um espaço de tempo enquanto persistir o contexto fático-jurídico que ensejou a sua formação, contudo, modificando-se os fatos jurídicos sobre os quais ocorreu a pronuncia do órgão jurisdicional, a coisa julgada não mais se opera. Por rigor, quando se verifica a modificação no estado de fato ou de direito protegido pela coisa julgada, o magistrado, solicitado a fazê-lo, não decide novamente sobre a mesma lide, decide a respeito da nova lide proveniente de um novo contexto fático-jurídico. Vê-se que, a base fático-

jurídico logrou alteração, não repetindo uma ação que a, grosso modo, já foi decidida por sentença, pois a causa de pedir já não é mais a mesma (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 603).

Quando a relação é de trato continuado, pode-se observar que tendo alterado a causa de pedir, será possível a prolação de nova decisão judicial, mas, tendo em vista que a causa de pedir é outra, outra também será a ação (MEDINA, 2016, p. 816).

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 604) relatam acerca da sentença nas ações de alimentos. A sentença nesses processos evidentemente adquire a qualidade de coisa julgada. Porém indica o legislador que, havendo a modificação no binômio possibilidade-necessidade, poderá o magistrado decidir novamente a obrigação alimentar, ou seja, quando ocorrer à alteração do quadro fato-jurídico, não há coisa julgada.

Desse modo, pode-se exercer juízo de compatibilidade das ações alimentares com as ações previdenciárias, pois ambas possuem trato continuativo, Assim, enquanto perdurasse a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho deveria o benefício ser mantido. E, havendo alteração do quadro físico, seria o caso de propositura de ação revisional por parte do INSS a fim de obter a revisão dos benefícios concedidos por sentença judicial transitada em julgado.

Contudo, verifica-se muitas revisões destes benefícios na esfera administrativa, questão que será examinada no próximo capítulo.

#### **4 A POSSIBILIDADE DA REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS POR MEIO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DE ACORDO COM A DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com o objetivo de estudar a aplicabilidade e as mudanças de posicionamentos acerca do tema objeto do estudo, o presente capítulo será destinado a analisar doutrinas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Analisar-se-á a jurisprudência do STJ, durante o ano de 2012 e a sua mutabilidade em 2014 que perdura até o momento, buscando uma construção teórico-prática acerca da questão central desta pesquisa.

##### **4.1 A REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS JUDICIALMENTE**

Os benefícios previdenciários concedidos por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente) possuem natureza demasiadamente precária, sua manutenção está condicionada à persistência da incapacidade laboral. Outrossim, os benefícios de prestação continuada deverão ser pagos enquanto durarem as condições que justificaram sua concessão. Por essa razão os beneficiários dessas prestações deverão submeter-se a exames médicos periódicos, com pena de suspensão do benefício, caso não as façam (BRASIL, 1991)

Em contrapartida, a coisa julgada é a eficácia que imobiliza e torna indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso. A sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões expressamente decididas, conforme disposição do art. 503, do CPC (FALCÃO, 2016, p. 253).

Considerando o fato de os benefícios concedidos por incapacidade possuírem natureza provisória, esses ganhariam definitividade por força da coisa julgada? Indubitavelmente não, pois a coisa julgada não possui o condão de mudar os fatos. No mesmo sentido há outra hipótese a ser suscitada: Gozando o benefício previdenciário concedido por incapacidade de natureza provisória, poderia o INSS (Autarquia Federal), a qualquer tempo, reexaminar unilateralmente a decisão judicial transitada em julgado, cancelando o benefício, caso identifique a recuperação da

capacidade laboral – método que ficou conhecido como “rescisória administrativa”? (SAVARIS, 2018, p. 76).

Remete-se tal hipótese à análise do Código de Processo Civil, precisamente no art. 505, inciso I dispondo que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo [...] tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença” (BRASIL, 2015).

Defronte ao dispositivo acima transcrito, uma vez concedido o benefício na forma judicial, não seria possível ao INSS (Autarquia Federal) suspender ou cancelar unilateralmente a prestação previdenciária sendo que essa possui caráter alimentar (SAVARIS, 2018, p. 76).

De outro modo, entende-se que ao ente previdenciário seria cerceado o seu direito/dever de realizar perícias médicas ou possibilitar a reabilitação profissional que se evidencia possível e adequada e, em sendo o caso, propiciar a alta médica para que o segurado, no caso de recuperação da capacidade laboral, retorne às suas atividades profissionais.

Como forma de resolução deste empasse poder-se-ia invocar o disposto no art. 71, da Lei nº 8.212/91, como se vê:

Art. 71. O INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.

A disposição do parágrafo único do artigo transcrito acima atribui, em uma primeira análise, o poder de cancelamento do benefício ao judiciário, em sede de ação rescisória ou revisional.

Por vez, com o advento da Lei nº 13.457/2017 que alterou dispositivos da Lei nº 8.213/91, foi dada outra perspectiva em relação ao panorama mencionado no parágrafo anterior. Savaris (2018, p. 77) dispõe que às alterações propostas por meio da Lei nº 13.457/17 “convergem no sentido de impor à ordem judicial de concessão do auxílio-doença que tome em conta a natureza provisória desse benefício”.

Citando por exemplo o auxílio-doença que com as alterações da Lei nº 8.213/91, sempre que possível, o ato de sua concessão ou da reativação, judicial ou

administrativa, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Caso não ocorra a fixação do prazo, este será cancelado após o período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (BRASIL, 1991).

No mesmo sentido, há posicionamentos que defendem que a revisão administrativa do benefício de auxílio-doença, quando concedido judicialmente, já encontrava amparo na legislação previdenciária antes mesmo da publicação da Lei nº 13.457/17, que incluiu o §10 no art. 60 da Lei nº 8.213/91, à letra:

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Tal disposição trouxe outra interpretação para a determinação constante do artigo 71 da Lei n. 8.212/91, colacionado acima.

A relevância do que se propôs acima é constatada no propósito imediato de mostrar a existência de um campo próprio para normatização processual previdenciária. Existindo mecanismos próprios para a realização da revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos judicialmente este deverá ser respeitado (GARCIA, 2016, p. 191-193).

Corroborando com esse raciocínio, vale trazer para este estudo o conhecimento do projeto de Lei nº 10.694/2018 de autoria do Deputado Federal João Carlos Siqueira, apresentado em 08 de agosto de 2018, cujo objetivo central é a alteração da redação do § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213/1991 (que trata da aposentadoria por invalidez) para acrescentar o § 6º onde dispõe sobre o cancelamento de benefício previdenciário concedido por força de provimento jurisdicional (BRASIL, 2018).

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43.....  
.....

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria concedida administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei, assegurada a manutenção do pagamento do benefício quando o segurado discordar do resultado da perícia, tendo direito de realização de nova avaliação, por perito distinto.  
.....

§ 6º Nos casos em que a aposentadoria por invalidez foi concedida por decisão judicial, sobrevindo mudança no estado de incapacidade do segurado ou se tornando ele suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, somente um novo provimento jurisdicional, prolatado no âmbito de uma ação revisional, poderá rever ou cancelar o benefício.

Com efeito, na exposição de motivos do referido Projeto de Lei, consta que a aposentadoria por invalidez é um benefício previdenciário concedido ao segurado que após submissão a perícias médicas realizadas pelo INSS é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para desempenhar as atividades profissionais. E caso o segurado discordar da avaliação pericial e se sentir prejudicado, poderá requerer a tutela do Poder Judiciário, na busca de reparação de ilegalidade praticada pelo Poder Público no desempenho de sua atividade administrativa.

Deste modo, não faz sentido que, após a determinação jurisdicional que, desconsidera o laudo pericial produzido pelo médico do INSS, e concede a aposentadoria por invalidez, o segurado em gozo desse benefício venha a ser convocado pela Autarquia Federal para se submeter a uma nova perícia da previdência, com o objetivo de ser reavaliado com base nos mesmos critérios julgados inadequados pelo Poder Judiciário (BRASIL, 2018).

Portanto, nesse caso, além da violação da segurança jurídica, o dispositivo nos termos em que se encontra afronta o princípio da separação dos Poderes e o instituto da coisa julgada, pois ao INSS é lícito convocar, a qualquer momento, o beneficiário e cancelar sua aposentadoria por invalidez, sem que tenha de fato ocorrido mudança no quadro de saúde e de incapacidade do segurado, estabelecendo, dessa forma, a interpretação a respeito do caso, já invalidada pelo Poder Judiciário. Em outros termos e em última análise: permite-se que as decisões judiciais sejam revertidas em âmbito administrativo.

Por tal exposição, quando se trata dessa revisão administrativa dos benefícios previdenciários surgem posicionamentos divergentes. Para parte da doutrina a relação previdenciária constitui caráter continuativo, e por tal razão a decisão que concede o benefício por incapacidade não transitaria em julgado, usando-se de exemplo o que ocorre nas ações de alimentos, conforme entendimento de parte da doutrina. Por outra perspectiva, há aqueles que defendem que as sentenças nas ações previdenciárias usufruem de coisa julgada material, e a mudança na

capacidade laborativa ensejaria ação rescisória conforme disposto no art. 966 do Código de Processo Civil (FLEIG, 2011, p. 02).

Nesse impasse, é cabível trazer-se ao presente estudo o princípio do paralelismo das formas, também conhecido como princípio da simetria, o qual dispõe que os pressupostos formais para a elaboração de um instituto deverão ser utilizados para o seu desaparecimento de igual forma. Em outras palavras, o raciocínio empregado para aplicar o princípio do paralelismo das formas nada mais é que uma coerência adotada tanto para a elaboração quanto para a extinção de modificações do ato.

Bonavides (2006, p. 201) menciona que o princípio do paralelismo das formas “resulta que um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo. Ou, em outras palavras, aplicado o conceito à reforma constitucional: o órgão que fez a Constituição é o único apto a alterá-la.

Tal princípio foi aplicado por diversas vezes pela jurisprudência ao tratar da impossibilidade do cancelamento dos benefícios previdenciários por incapacidade concedidos judicialmente como será demonstrado na análise jurisprudencial abaixo.

#### 4.2 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ A RESPEITO DAS REVISÕES ADMINISTRATIVAS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ATÉ O ANO DE 2014.

A Lei nº 13.457/2017 trouxe significativas alterações na aplicação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que concerne à possibilidade da revisão administrativa dos benefícios por incapacidade laboral concedidos na via administrativa ou judicial, como relatado anteriormente.

Durante longo período, o STJ ao contrário dos Tribunais Regionais Federais (TRF) defendeu com grande rigor a aplicabilidade da ação revisional ou dependendo do caso da ação rescisória para que a Previdência Social conseguisse cancelar os benefícios previdenciários concedidos por meio de sentença judicial transitada em julgado.

Na pesquisa pelos julgados do STJ durante o tempo determinado, foram encontradas inúmeras decisões referentes à necessidade de ação revisional e da

ação rescisória para o cancelamento dos benefícios previdenciários concedidos por sentença judicial transitada em jugado.

Inicia-se o estudo da jurisprudência com análise da decisão proferida nos autos do Recurso Especial de nº 1.201.503 - RS (2010/0131889-6), julgado em 19 de novembro de 2012 pela Sexta Turma do STJ, cuja relatora foi a Ministra Maria Thereza de Assis Moura conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 471, I, DO CPC. PARALELISMO DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.201.503-RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/11/2012, DJE26/11/2012).

O Recurso Especial acima colacionado, interposto pelo INSS buscou a reversão de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em suas razões sustentou que é possível o cancelamento na via administrativa de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente quando verificado que a incapacidade não mais persiste. A Relatora, todavia aplicando o princípio do paralelismo das formas negou provimento ao recurso.

A fundamentação utilizada para embasar a decisão da Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi consubstanciada no entendimento de Veloso, Rocha e Baltazar Junior (2005, p. 220/211) que propõem que a cassação administrativa, nos casos de concessão do benefício previdenciário por via da sentença judicial, pode ser considerada com uma forma de violação a coisa julgada material e desrespeito ao princípio do paralelismo das formas, do qual provem o entendimento que somente pode ser desfeito o ato pela utilização da mesma via que o originou.

A decisão proferida no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.224.701/RS, decidida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 14 de maio de 2013, também merece destaque, pois evidencia a aplicação da impossibilidade da revisão administrativa dos benefícios previdenciários concedidos por meio de sentença judicial transitada em julgado, conforme acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR VIA JUDICIAL. CESSAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. 1. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 2. Havendo concessão de benefício previdenciário por via judicial, apenas por esta mesma via poderá ser ele cessado. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.224.701/RS. Relator: Ministro OG Fernandes. 14/05/2013, acórdão. DJe, 27/05/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 15 jun. 2019)

O relator Ministro OG Fernandes, ao negar o provimento ao Agravo Regimental fundamentou a decisão, com base em julgados anteriores, dispondo que quando a autarquia constatar que o beneficiário não mais preenche os requisitos de incapacidade que se exige para a obtenção do benefício cabe ao ente previdenciário a proposição de ação revisional, via adequada para se averiguar a permanência ou não da incapacidade geradora do benefício nos casos de concessão por meio de sentença judicial transitada em julgado.

Em outro momento, julgado o Agravo Regimental nº 1238828 RS 2011/0039280-7, pela quinta turma, cujo relator foi o ministro Jorge Mussi da qual a decisão deu-se na data de 15 de outubro de 2013, restou assim emendado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR DE DECISÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE SE ACIONAR O JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ausentes quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, uma vez que causa foi apreciada fundamentadamente, explicitando a questão sobre a possibilidade da revisão do benefício por incapacidade por parte do INSS, não há negativa de prestação jurisdicional. 2. Concedido o benefício pela via judicial, constatando a autarquia que o beneficiário não mais preenche o requisito da incapacidade exigida para a obtenção do auxílio, cabe ao ente previdenciário a propositura de ação revisional, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.238.828 - RS. Relator: Ministro Jorge Mussi. 15/10/2013, acórdão. DJe, 24/10/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 15 jun. 2019)

O Agravo regimental foi interposto pelo INSS, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial que sustentava a possibilidade da revisão administrativa de benefício de cunho incapacitante concedido judicialmente (STJ, 2013c).

Pode-se identificar com o breve relato do acórdão que, em oportuno, o entendimento jurisprudencial, naquele período, sobre a revisão periódica realizada pelo INSS para a verificação das condições de saúde do segurado, era entendida como possível e necessária, e no caso de constatação da recuperação da capacidade para o trabalho, após a devida análise pelos médicos do INSS, seria o benefício imediatamente cessado.

No entanto, ainda que assim o seja, quando a concessão do benefício por incapacidade decorrer de decisão judicial, como no caso do acórdão analisado, o INSS não poderia encerrar o benefício unilateralmente, sem que haja, previamente, uma decisão também na via judicial a autorizar o cancelamento, na qual seriam sopesadas as provas do provável restabelecimento do segurado, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Para embasar tal decisão, quanto à possibilidade da revisão administrativa dos benefícios de cunho incapacitante concedidos por sentença judicial, o julgado em análise baseia-se no princípio do paralelismo das formas, que dispõe sobre o procedimento que deverá ser adotados quando se pretende revogar tal benefício, ou seja, pela mesma forma em que houve a concessão do benefício.

Nas palavras do Ministro Jorge Mussi ao proferir a decisão *in casu*, quando se é concedido o benefício por meio da via judicial, a autarquia ao constar que o beneficiário não mais preenche os requisitos incapacitantes exigida para o alcance do benefício, cabe-lhe a propositura de ação revisional, nos termos art. 505, inciso I e II, do Código de Processo Civil, via adequada para a averiguação da permanência ou não da incapacidade autorizadora do benefício.

#### 4.3 A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2014

Em julgamento inédito que discutia sobre a possibilidade do cancelamento dos benefícios previdenciários, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, evoluiu ao aplicou entendimento divergente do que pregava até então em suas decisões.

A decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.429.976 - CE (2014/0008223-1) tendo como Relator o Ministro Humberto Martins, e publicada no dia 24 de fevereiro de 2014, negou provimento ao recurso e pôs fim a aplicação do

princípio do paralelismo das formas nos casos de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO UNILATERALMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos a obrigatoriedade da aplicação do princípio do paralelismo das formas nos casos de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário. 2. O Tribunal de origem manifestou-se sobre a possibilidade de a Autarquia suspender/cancelar o benefício previdenciário, porém, deve obedecer os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a observância do princípio do paralelismo das formas. 3. É inaplicável o princípio do paralelismo das formas por três motivos: 1) a legislação previdenciária, que é muito prolixa, não determina esta exigência, não podendo o Poder Judiciário exigir ou criar obstáculos à autarquia, não previstos em lei; 2) foge da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que através do processo administrativo previdenciário, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, é suficiente para apurar a veracidade ou não dos argumentos para a suspensão/cancelamento do benefício, e não impede uma posterior revisão judicial; 3) a grande maioria dos benefícios sociais concedidos pela LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social - Lei n. 8.742/93, são deferidos por meio de decisão judicial, o que acarretaria excessiva demanda judicial, afetando por demasia o Poder Judiciário, bem como, a Procuradoria jurídica da autarquia, além da necessidade de defesa técnica, contratada pelo cidadão, sempre que houvesse motivos para a revisão do benefício. 4. O que a jurisprudência desta Corte exige não é a aplicação do princípio do paralelismo das formas, é a concessão do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sempre que houver necessidade de revisão do benefício previdenciário, por meio do processo administrativo previdenciário, impedindo com isso, o cancelamento unilateral por parte da autarquia, sem oportunizar apresentação de provas que entenderem necessárias. 5. Conforme bem ressaltou o Tribunal de origem, o recorrente cancelou unilateralmente o benefício previdenciário, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte e do STF. (RE nº 1.429.976 - CE (2014/0008223-Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18 de fevereiro de 2014, publicado em 24 de fevereiro de 2014, disponível em <http://www.stj.jus.br>, consultado em 09 de junho de 2019).

A corte em comento por largo lapso temporal aplicava o entendimento que era necessário respeitar o princípio do paralelismo das formas, ou seja, concedido o benefício por meio de decisão judicial, somente por outra decisão seria possível a autarquia fazer a revisão para suspender ou cancelar o benefício previdenciário (STJ, 2014).

O Ministro Humberto Martins, menciona em suas explanações o voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que ao proferir decisão no RESP nº 1201503/RS dispõe que cabe a autarquia (INSS) quando constatar que o beneficiário não mais preenche o requisito da incapacidade exigida para a obtenção do benefício,

providenciar a propositura de ação revisional, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, atualmente, correspondendo ao art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil.

No entanto, ao compor sua decisão, inovou o entendimento que a corte vinha aplicando. Ao expor os motivos pelos quais o princípio do paralelismo das formas não mais deveria prosperar no âmbito das revisões administrativas, explana que:

Em meu sentir, é inaplicável o princípio do paralelismo das formas por três motivos: 1) a legislação previdenciária, que é muito prolixa, não determina esta exigência, não podendo o Poder Judiciário exigir ou criar obstáculos à autarquia, não previstos em lei; 2) foge da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, por meio do processo administrativo previdenciário, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, é suficiente para apurar a veracidade ou não dos argumentos para a suspensão/cancelamento do benefício, e não impede posterior revisão judicial; 3) a grande maioria dos benefícios sociais concedidos pela LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social - Lei n. 8.742/93, são deferidos por meio de decisão judicial, o que acarretaria excessiva demanda judicial, afetando em demasia o Poder Judiciário, bem como, o departamento jurídico da autarquia, além da necessidade de defesa técnica, contratada pelo cidadão, sempre que houver motivos para a revisão do benefício (RE nº 1.429.976 - CE (2014/0008223- Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18 de fevereiro de 2014, publicado em 24 de fevereiro de 2014, disponível em <http://www.stj.jus.br>, consultado em 09 de junho de 2019).

Em, uma análise sistemática, a decisão do Ministro Humberto Martins desconstruiu o entendimento até então aplicado, sob três argumentos centrais: a) inexistência de legislação regulamentando a aplicação da revisão administrativa dos benefícios concedidos por meio da sentença judicial; b) a aplicação do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa são suficientes para o cancelamento administrativo; c) excessivas demandas judiciais.

Para o Ministro Humberto Martins, a Corte exige a aplicação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sempre que houver necessidade de revisão do benefício previdenciário, através do processo administrativo previdenciário, e não necessariamente a aplicação do princípio do paralelismo das formas (STJ, 2014).

A partir da decisão analisada, sedimentou-se a jurisprudência do STJ neste mesmo sentido.

Pode-se considerar que, a partir do julgado acima, sendo constatada por perícia médica administrativa a recuperação da capacidade laborativa do segurado,

mesmo após ocorrer trânsito em julgado da ação originária, e não estando caracterizado o cerceamento de defesa do segurado na esfera administrativa, será possível o cancelamento do benefício.

## 5 CONCLUSÃO

Os benefícios previdenciários concedidos por invalidez possuem caráter temporário e sua natureza é alimentar. Contudo, com base na legislação previdenciária, os segurados que recebem benefícios previdenciários por incapacidade deverão passar por reavaliação médico pericial, de tempos em tempos para verificar se ocorreram mudanças positivas que possam caracterizar a recuperação para as atividades laborais do segurado.

Como demonstrado no estudo há duas vias de concessão dos benefícios previdenciários: administrativa e, quando esgotadas as possibilidades na via administrativa o segurado que sentir lesado poderá ingressar com pedido judicial.

Aponta-se que, no caso dos benefícios previdenciários por incapacidade, quando concedidos via decisão judicial, sem condicionantes ou limitação temporal, o sistema jurídico brasileiro aponta como instrumento processual adequado a ação revisional para que haja cancelamento ou a revisão, não sendo permitido que a deliberação administrativa afronte decisão decorrente do exercício judicial.

Embora a atual jurisprudência use como argumento a inexistência de legislação regulamentando a aplicação da revisão administrativa dos benefícios concedidos por meio da sentença judicial; a aplicação do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa serem suficientes para o cancelamento; e as excessivas demandas judiciais que poderão sufocar os órgãos judiciais, há indícios de violação ao instituto da coisa julgada.

Embora as normas jurídicas envolvam certa margem de discussão quanto ao seu sentido e alcance, há mandamentos de interpretação e de aplicação do Direito que inviabilizam modificar unilateralmente, na esfera meramente administrativa, decisões proferidas no legítimo exercício do poder jurisdicional.

Assim, importa acompanhar-se a tramitação do projeto de Lei nº 10694/2018, de 08 de agosto de 2018 que altera a redação do § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o § 6º ao citado artigo, para dispor sobre a forma de revisão e cancelamento de benefício previdenciário concedido por força de provimento jurisdicional.

O posicionamento firmado na jurisprudências do STJ, após o ano de 2014, possibilita a revisão administrativa dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive daqueles concedidos pela via judicial, não existindo a necessidade de passar

novamente pela análise jurisdicional mesmo possuindo o ordenamento jurídico o instituto da coisa julgada, que tem por objetivo a segurança jurídica das relações processuais.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Thereza. **Questões Prévias e Limites da Coisa Julgada**, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1977.

ALCANTARA, Marcelino Alves de. **O Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio**. 2010. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, **Pontificadora Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2010. Cap. 6. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/8937/1/Marcelino%20Alves%20de%20Alcantara.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Previdência social: aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios**. São Paulo: Atlas, 2007. 391p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/> Acesso em: 17 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 10694/2018, de 08 de agosto de 2018. Altera a redação do § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o § 6º ao citado artigo, para dispor sobre a forma de revisão e cancelamento de benefício previdenciário concedido por força de provimento jurisdicional. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/>>. Acesso em 20 de jun. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/> Acesso em: 10 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal De Justiça. Sexta turma. Agravo Regimental em Recurso Recurso Especial nº 1.201.503-RS Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/11/2012, **DJE** 26/11/2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Sexta turma. Agravo Regimental em Recurso Recurso Especial nº 1.224.701/RS Rel. Ministro OG Fernandes. 14/05/2013, **DJe** 27/05/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201001976563&dt\\_publicacao=25/09/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001976563&dt_publicacao=25/09/2014)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Quinta turma. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.238.828/ RS. Relator: Ministro Jorge Mussi. 15/10/2013, decisão monocrática. **DJe**, 24/10/2013. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?livre=1.238.828&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 15 jun. 2019)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Segunda turma. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.429.976 /CE. Relator: Ministro Humberto Martins, 18/02/2014, decisão monocrática. **DJe** 24/02/2014, disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num\\_registro=201500919199&dt\\_publicacao=27/04/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201500919199&dt_publicacao=27/04/2016)>. Acesso em 09 de junho de 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed. 2018: Forense, 2018. 1435 p.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 686 p.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. 719 p.

\_\_\_\_\_. **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1131 p.

\_\_\_\_\_. **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. 408 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. 3 v.

FALCÃO, Marina Vasques Duarte de Barros. **A Garantia Constitucional da Coisa Julgada**. 201 6. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao072/Marina\\_Falcao.html#08](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao072/Marina_Falcao.html#08)>. Acesso em: 05 mai. 2019.

FLEIG, Giovana Bortoluzzi. Coisa Julgada nas Sentenças de Benefícios Previdenciários por Incapacidade Laboral. **Revista Virtual da AGU**, ano XI, n. 119, dezembro 2011, publicado em 03.01.12. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/172274](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/172274)>. em: 21 mai. 2019.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2008. 462 p.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 936 p.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2ª vol. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito da seguridade social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 410.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2018. 867 p.

\_\_\_\_\_. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1981.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2005. 539 p.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

\_\_\_\_\_. Código de processo civil comentado. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016. 1310 p.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1805 p.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014. 2495 p.

PAIXÃO, Floriceno; PAIXÃO, Luiz Antonio. **A Previdência social em perguntas e respostas**. 41. ed. Porto Alegre: Thomson, 2005. 554 p.

RODRIGUES, José Renato. A coisa julgada e a manutenção de benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 22, n. 5, maio

2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/34776>>. Acesso em: 16 jun. 2019

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva 2002. 304 p.

RUBIN, Fernando. **Benefícios por incapacidade no regime geral da previdência social**: questões centrais de direito material e de direito processual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018. 545 p.

SANTORO, José Jaymes de Souza. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 2001. 155 p. Disponível em: <<file:///C:/Users/meu/Desktop/Monografia/Artigos/00326%20-%20Manual%20de%20Direito%20Previdenci%C3%A1rio.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito previdenciário avançado**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. 580p.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 816 p.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 702 p.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 646 p.

TELES, Graciele Pinheiro. O Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios no Regime Geral da Previdência Social. 2007. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, **Pontificadora Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2007. Cap. 6. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp062851.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2019

THEISEN, Ana Mari Wickert; ROCHA, Daniel Machado da; MARINHO, Eliana Paggiarin. **Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1245 p.

VITAGLIANO, José Arnaldo. **Coisa Julgada e ação anulatória**. Curitiba: Juruá, 2004. 250 p.

VELLOSO, Andrei Pitten; ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei do custeio da seguridade social**: lei n.8.212, de 24 de

julho de 1991, atualizada até a LC 118/2005. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2005. 436 p.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 910 p.